

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1		
Secretaria de Governo		12	
Secretaria de Gestão Administrativa	5	12	26
Secretaria de Fazenda e Planejamento	5	12	27
Secretaria de Educação	9	14	
Secretaria de Saúde	9	17	28
Secretaria de Ação Social	9		29
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			29
Secretaria de Transportes	9		32
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		24	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		24	
Polícia Militar do Distrito Federal		24	33
Secretaria de Cultura			33
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	10		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			33
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		25	
Secretaria de Solidariedade		25	33
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	10	25	34
Tribunal de Contas do Distrito Federal			36
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.064, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
(Autoria do Projeto : Deputado José Rajão)

Altera a Lei 2.899, de 24 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.899, de 24 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento de crédito externo”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.899, de 24 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Nordea Finland Bank Plc, operação de crédito externo, com garantia da União, em nome do Distrito Federal, no valor de até US\$ 19.436.227,70 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete dólares americanos e setenta centavos) para a aquisição de equipamentos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.065, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, os imóveis que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, o imóvel localizado no SCR/SUL Quadra 507, Bloco “C”, lotes de 01 a

06, loja 55, térreo, com área privativa de 1.188,20m², área de uso comum de 11,80m², com área real construída de 1.200,00m² e 100% de área útil do terreno e partes comuns, de propriedade do Distrito Federal e de uso da Secretaria de Estado de Ação Social, e o imóvel localizado no SGA/ N – Quadra 912 – Módulo “D”, com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), de propriedade do Distrito Federal e uso da Secretaria de Estado de Educação, para fim de alienação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.069, DE 29 DE AGOSTO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Torna obrigatória a contratação de portadores de deficiência, nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal, nos casos que especifica, fixa percentual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para estágio ou decorrentes de contratos de prestação de serviço para que sejam preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe ao serviço médico do órgão público, ou por outro serviço de saúde, indicado por autoridade competente, avaliar a aptidão para o trabalho das pessoas portadoras de deficiência, candidatas a vagas no respectivo órgão, cabendo recurso.

Parágrafo único. O portador de deficiência terá, em caso de dúvida no que diz respeito a sua condição, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua aptidão para o trabalho, sendo avaliado e acompanhado pelo Serviço de Seleção e Capacitação de Recursos Humanos do órgão, ou por ele indicado.

Art. 3º A adequação de emprego postulado com o portador da deficiência será apreciado pelo Serviço de Seleção e Capacitação de Recursos Humanos do órgão respectivo.

§ 1º Todo portador de deficiência contratado deverá ser treinado de acordo com o trabalho a ser desenvolvido.

§ 2º A deficiência em razão da qual se obtenha o benefício não poderá ser invocada para concessão de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º As vagas não preenchidas pelos candidatos portadores de deficiência serão automaticamente ocupadas pelos demais candidatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2002
114ª da República e 43ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 8 DE JANEIRO DE 2002 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Jardins do Lago Quadra 9”, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Jardins do Lago Quadra 9”, processo de regularização nº 030.005.737/98, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais open mall, com coeficiente de aproveitamento de 1.0 (uma) vez a área do lote;

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114 da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado em virtude da Mensagem nº 743/2002 de 04/09/2002 da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 8 DE JANEIRO DE 2002 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Quintas Interlagos”, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Quintas Interlagos” processo de regularização nº 020.000.786/85 na Região Administrativa de São Sebastião- RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;

IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado em virtude da Mensagem nº 744/2002 de 04/09/2002 da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 598, DE 9 DE MAIO DE 2002 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação dos parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Jardins do Lago Quadra I”, inserido no Setor Habitacional Jardim Botânico”, e “Condomínio Vila Vitória”, ambos localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Jardins do Lago Quadra I”, processo de regularização nº 030.017.156/92 e nº 030.005.736/98, inserido no Setor Habitacional Jardim Botânico, e “Condomínio Vila Vitória”, processo de regularização nº 030.005.308/97, ambos localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Quadro de Caminhamento do Perímetro constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos nos seguintes termos:

I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo 500m² (quinhentos metros quadrados) para o Condomínio Jardins do Lago Quadra I e no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados) para o Condomínio Vila Vitória;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento 2 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento 1 (uma) vez a área do lote;

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º A área do parcelamento de que trata esta Lei passa a ser definida como Zona de Uso Intensivo 1 – ZUI 1, nos termos da Lei nº 1.149, de 11 de julho de 1996, obedecidos as condicionantes, restrições e exigências estabelecidas no licenciamento ambiental.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado em virtude da Mensagem nº 527/2002 de 28/06/02 do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

QUADRO DE CAMINHAMNETO DO PERÍMETRO
Kr= 1,0005363

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (M)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
1	8.240,907	204.549			
2	8.241,057	204.421	197,190	97°33'03”	
3	8.240,915	204.268	208,741	88°07'3”	
4	8.240,081	204.111	228,484	91°57'01”	
5	8.241,068	204.095	20,615	106°36'06”	
6	8.240,624	204.286	483,339	94°31'01	
1	8.240,907	204.549	383,238	66°39'40”	PERÍMETRO = 1.521,607 MT
					ÁREA = 87.470,00 M2

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

DECRETO N.º 23.238, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Cria o Conselho Gestor, o Grupo Coordenador de Manejo, o Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis e o Grupo de Educação Ambiental da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, regulamentando o disposto no Decreto nº 9.417, de 21 de abril de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, artigos 182, § 1º e 225, III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei Complementar nº 17/97 e no Decreto nº 9.417, de 21 de abril de 1986, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente nºs 04/85, 10/88 e 13/90, e ainda:

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.417, de 21 de abril de 1986, que cria a Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, foi editado sob a égide da competência do Governo Federal para fins de disciplina do ordenamento territorial do Distrito Federal, tendo sido recepcionado pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT como Lei Complementar distrital;

CONSIDERANDO a necessidade imediata da implantação efetiva da gestão da Área de Proteção Ambiental da bacia dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado através da elaboração e implantação de seu Plano de Gestão que inclui o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Manejo;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar a Reserva da Biosfera do Cerrado, cuja proposta foi aprovada pelos membros da Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera”, em novembro de 1992, e pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, através do Conselho Internacional de Coordenação do Programa MaB, em outubro de 1993; e

CONSIDERANDO, finalmente, os problemas de degradação ambiental que a Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado vem sofrendo em decorrência da ausência de instrumentos de gestão,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, o qual será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 2º. O Conselho Gestor de que trata o artigo 1º deste Decreto possui caráter paritário e é o órgão responsável pelo planejamento e administração da unidade de conservação, o qual estabelecerá normas específicas de regulamentação da ocupação e usos antrópicos nas suas zonas de tamponamento, nas suas zonas de vida silvestre e nos seus corredores ecológicos, respeitado o disposto nas normas federais ambientais, urbanísticas e agrárias, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, em especial seus artigos. 11, 12, 13, 20, 25, 28, 29, 30 e 32, e, ainda, o disposto nos artigos. 13, 14, 15 e 16, do Decreto n.º 9.417, de 21 de abril de 1986.

Art. 3º. É atribuição da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a fiscalização e observância dos dispositivos deste Decreto e das Resoluções do Conselho Gestor, em estreita articulação com os demais órgãos da Administração Direta, em especial a Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e as Administrações Regionais envolvidas com a Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

Art. 4º. O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado será instalado dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, devendo elaborar e aprovar seu Regimento Interno nos 30 (trinta) dias subsequentes da sua instalação, compondo-se de 13 (treze) conselheiros, representantes de órgãos e entidades do Poder Público Distrital e Federal, e de 13 (treze) conselheiros de entidades sem fins lucrativos da Sociedade Civil Organizada.

I – São representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, responsável pela interface com a Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal;
- i) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- j) 01 (um) representante do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal;
- l) 01 (um) representante da Universidade de Brasília;
- m) 01 (um) representante da Fundação Pólo Ecológico de Brasília;
- n) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

II – São representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 06 (seis) representantes das associações de moradores situadas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

- b) 02 (dois) representantes do setor produtivo rural da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- c) 04 (quatro) representantes das organizações não governamentais ambientalistas atuantes na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- d) 01 (um) representante do setor de ensino particular, indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares de Ensino.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades a que pertencem.

§ 2º. O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado convocará os segmentos das associações de moradores e de produtores rurais para se organizarem e indicarem os seus representantes, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º. Os representantes de entidades do setor produtivo agrícola, das associações de moradores e do setor de ensino particular serão escolhidos em assembleias amplamente divulgadas pelos instrumentos de comunicação eficientes, devidamente comunicados e comprovados perante o Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, pelas entidades envolvidas no processo.

§ 4º. As entidades do setor rural devem representar produtores rurais cujas atividades e os títulos de uso e ocupação da terra sejam legalmente reconhecidos.

§ 5º. As associações de moradores devem representar titulares de propriedade ou posse legalmente reconhecidos.

§ 6º. Fica assegurada a participação de outros órgãos integrantes da Administração Pública do Distrito Federal não relacionados no inciso I deste artigo, sem direito a voto, quando o objeto de deliberação, por parte do Conselho, for matéria que tenha reflexo em sua área de atuação.

§ 7º. O disposto no § 6º deste artigo também se aplica às organizações não governamentais da sociedade civil organizada não incluídas no inciso II deste artigo.

§ 8º. Será designado um suplente para cada membro do conselho.

§ 9º. O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos.

§ 10º. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, ficando a cargo do próprio Conselho, quando necessário, convocar reuniões extraordinárias.

Art. 5º. Compete ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado:

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – elaborar e aprovar o seu Plano de Gestão;
- III – planejar e coordenar as ações de implementação da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- IV – analisar e emitir parecer conclusivo sobre projetos de atividades consideradas restritas por este Decreto, por utilizarem ou afetarem os recursos naturais da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado ou por alterarem potencialmente suas características, observado as proibições previstas;
- V – examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual de governo e as diretrizes do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- VI – subsidiar a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal quanto às prioridades aos projetos e às metas de gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- VII – compatibilizar as ações do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade como um todo sobre os espaços urbanos, rurais e especialmente protegidos integrantes da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;
- VIII – elaborar e fazer publicar, no primeiro trimestre de cada ano, relatório global das atividades do Conselho Gestor realizadas no exercício anterior;
- IX – elaborar proposta anual de orçamento para as atividades de educação ambiental, preservação, recuperação, manejo e pesquisas, a serem realizadas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, bem como indicar e estabelecer parcerias, quando for o caso;
- X – aprovar as propostas de projetos e atividades a serem implementadas pelos Grupos de trabalho, bem como os relatórios das suas atividades;
- XI – aprovar o Plano de Manejo elaborado pelo Grupo Coordenador de Manejo;
- XII – informar a população sobre as atividades desenvolvidas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, em especial as de execução de seu Plano de Manejo e de Educação Ambiental;
- XIII – divulgar à comunidade as restrições e possibilidades de uso para as áreas inseridas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

§ 1º. O Conselho Gestor definirá as Zonas de Preservação e de Conservação da Zona de Vida Silvestre, conforme previsto pelo artigo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88, ouvindo o Grupo Coordenador de Manejo e considerando as restrições legais vigentes e o embasamento técnico da proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 2º. Serão consideradas Zonas de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido o uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, conforme previsto pelo artigo 4º, § 2º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.

§ 3º. Nas Zonas de Preservação da Vida Silvestre não serão admitidas atividades que importem na alteração antrópica da biota, conforme previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.

Art. 6º. O Plano de Gestão de que trata o inciso II, do artigo 5º, deve atentar para o princípio do planejamento flexível e de melhoria contínua das ações desenvolvidas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, estabelecendo-se, inicialmente, as seguintes ações:

- I – sistematizar o conhecimento existente sobre a Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
 - II – definir áreas estratégicas e homogêneas no território e estabelecer as normas de atuação;
 - III – estruturar e implementar o sistema de gestão;
 - IV – definir e iniciar as ações prioritárias de gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
 - V – Priorizar as ações de caráter piloto nas áreas estratégicas.
- Art. 7º. O Conselho Gestor, após ouvido o Grupo Coordenador de Manejo e considerando as restrições legais vigentes, expedirá pareceres nos licenciamentos e autorizações para a realização de atividades de recuperação de áreas degradadas e adequação ambiental nas Zonas de Vida Silvestre.
- Art. 8º. São restritas, e dependentes de parecer conclusivo do Conselho Gestor, ouvido o Grupo Coordenador de Manejo, considerando Zoneamento Ecológico-Econômico e com base na legislação vigente, as seguintes atividades a serem realizadas na Zona de Tamponamento:
- I – instalações de indústrias de pequeno porte;
 - II – quaisquer propostas para expansão de parcelamentos legal e tecnicamente viável;
 - III – abertura de estradas, vias de comunicação, obras de terraplanagem e aterros;
 - IV – uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos, condicionados ao uso de Receituário Agrônomo e ao acompanhamento da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
 - V – expansão das áreas com culturas de ciclo curto;
 - VI – apicultura;
 - VII – pecuária;
 - VIII – toda e qualquer obra de urbanização.

Parágrafo único. Ficam vedadas as instalações de indústrias de médio e grande porte, conforme definido no Zoneamento Ecológico-Econômico, bem como atividades de postos de gasolina, lava-jatos, oficinas, extração de cascalho, areia e pedras, avicultura e suinocultura no perímetro da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado.

Art. 9º. O Conselho Gestor coordenará a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, que será realizado no prazo de 01 (um) ano, mediante convênio a ser celebrado entre o Distrito Federal, a Fundação Universidade de Brasília e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a participação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, da Secretaria de Assuntos Fundiários, da Companhia Imobiliária de Brasília e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 10. Todas as decisões do Conselho Gestor, relacionadas à gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, deverão considerar o parecer técnico dos Grupos subordinados.

Art. 11. Do Regimento Interno de que trata o inciso I, do artigo 5º, deverão constar primordialmente, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – periodicidade das reuniões a serem realizadas pelo Conselho Gestor e demais Grupos Técnicos subordinados, respeitada a determinação do § 10, do artigo 4º, deste Decreto.
- II – atuação dos membros do Conselho Gestor com suas respectivas competências e atribuições;
- III – procedimento e prazo para emissão de pareceres, decisões e autorizações pelo Conselho Gestor nos licenciamentos e outras atividades de recuperação de áreas degradadas e adequação ambiental na Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
- IV – procedimento e prazo para os grupos técnicos apresentarem relatórios ou emitirem pareceres e outros pronunciamentos, quando necessários.

Art. 12. Fica criado o Grupo Coordenador de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, subordinado ao Conselho Gestor de que trata este Decreto, sendo composto da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- II – 01 (um) representante do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal;
- III – 01 (um) representante da Companhia de Saneamento do Distrito Federal;
- IV – 01 (um) representante da Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- V – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;
- VI – 01 (um) representante da Universidade de Brasília;
- VII – 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
- VIII – 01 (um) representante da Associação Comunitária dos Proprietários de Lotes do Setor de Mansões Parque Way;
- IX – 01 (um) representante do Fórum das Organizações não Governamentais.

Parágrafo único. O Grupo Coordenador de Manejo de que trata este artigo funcionará como comissão de assessoramento ao Conselho Gestor, devendo atender as metas estabelecidas no plano de gestão.

Art. 13. Compete ao Grupo Coordenador de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado:

- I – implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
- II – estabelecer as diretrizes e coordenar a elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
- III – elaborar planos anuais de trabalho;
- IV – emitir pareceres conclusivos acerca das atividades objeto de licenciamentos, autorizações e visando subsidiar as Decisões a serem proferidas pelo Conselho Gestor a que é subordinado;
- V – elaborar relatórios semestrais de atividades a serem submetidos ao Conselho Gestor.

Art. 14. Fica criado o Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis, subordinado ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, sendo composto por até 11 (onze) membros convidados pelo Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, dentre instituições que possam vir a apoiar os trabalhos de competência deste grupo.

Art. 15. O Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis funcionará como comissão de apoio técnico no planejamento e execução dos projetos na Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado.

Art. 16. Compete ao Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis:

- I – articular-se com as instituições afins com o objetivo de viabilizar os projetos definidos pelo Conselho Gestor;
- II – elaborar projetos, dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável e sugerir ao Conselho Gestor as suas prioridades;
- III – identificar parceiros potenciais e articular-se nas esferas distrital, regional, nacional e internacional, com vista à plena eficácia dos projetos;
- IV – assessorar o Conselho Gestor e traçar metas alternativas para a plena eficácia dos projetos, buscando, inclusive, minimizar os conflitos dentre os usuários da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado e Entorno;
- V – apresentar anualmente, ao Conselho Gestor, relatório das atividades e a proposta de projetos a serem desenvolvidos no exercício seguinte, estabelecendo-se indicadores de desempenho e metas qualitativas e quantitativas;
- VI – Subsidiar o Conselho Gestor na tomada de decisões.

Art. 17. Fica criado o Grupo de Educação Ambiental, subordinado ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, sendo composto por até 09 (nove) membros convidados pelo Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, dentre instituições que possam vir a apoiar os trabalhos de competência deste grupo.

Art. 18. Compete ao Grupo de Educação Ambiental:

- I – planejar, orientar, incentivar e gerenciar programas de educação ambiental para a gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, entre os diversos setores envolvidos;
- II – facilitar a criação de canais que fortaleçam o engajamento das comunidades, organizações civis e demais agentes envolvidos na gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado;
- III – atuar como interlocutor do Conselho Gestor, junto aos diversos segmentos da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, nos projetos de educação ambiental;
- IV – apresentar anualmente ao Conselho Gestor, relatório das atividades e a proposta de projetos a serem desenvolvidos no exercício seguinte, estabelecendo-se indicadores de desempenho e metas qualitativas e quantitativas.

Art. 19. O Conselho Gestor poderá criar e dissolver novos grupos de trabalho visando a eficiência e eficácia das ações constantes do Plano de Gestão.

Parágrafo único. Fica vedada a dissolução dos grupos técnicos criados por este Decreto.

Art. 20. Nas áreas de uso agropecuário, previstas no Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, serão regulamentados ou proibidos, pelo Conselho Gestor, os usos ou práticas capazes de causar degradação ao meio ambiente.

§ 1º. Não é admitido, nas zonas de uso agropecuário da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual, devendo ser observada a relação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis das classes de agrotóxicos de uso permitido nas Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º. O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão rural.

§ 3º. A atividade pecuária será permitida na medida em que não cause degradação ao meio ambiente, respeitadas as recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 21. Não serão permitidas, na Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que, de acordo com parecer técnico do Grupo Coordenador de Manejo, venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único. As atividades que se refere o *caput* deste artigo, num raio mínimo de 1.000 m (mil metros) do entorno de cavernas, corredeiras, cachoeiras, monumentos naturais, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de Estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial, para o qual será ouvido o Conselho Gestor.

Art. 22. Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida após parecer do Conselho Gestor, sendo as atividades industriais de médio e grande porte proibidas, conforme definido no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 23. Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, sem a prévia anuência do Conselho Gestor que exigirá adequação ao Zoneamento Ecológico-Econômico e ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, devendo estar a infraestrutura em consonância com o limite de inclinação de 10% (dez por cento) para o traçado de ruas e lotes comercializáveis nos termos do artigo 8º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.

Art. 24. Caso haja a possibilidade de loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e pelo Conselho Gestor, conforme previsto no Artigo 9º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88 e no artigo 53, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá exigir que a área destinada à Reserva Legal, em cada lote rural, fique disposta, segundo parecer técnico do Grupo Coordenador de Manejo, de forma a garantir o equilíbrio ecológico dos ecossistemas da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado.

Art. 25. Aplicam-se à Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado os critérios e normas de preservação estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985/2000 e pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 004/85, nº 10/88 e nº 13/90, sem prejuízo de outras normas federais e distritais pertinentes.

Art. 26. A análise da viabilidade de implantação de parcelamento do solo na Zona de Tamponamento da Área de Proteção Ambiental das bacias dos rios Gama e Cabeça de Veado, qualquer que seja sua finalidade, além dos pareceres previstos nos artigos 6º e 11, inciso IV, deste Decreto, dependerá, também, de prévio Estudo de Impacto Ambiental, a ser encaminhado à apreciação simultânea do Grupo Coordenador de Manejo e da Secretaria de Meio Ambiente e

Recursos Hídricos do Distrito Federal, com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, em atendimento à legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, somente serão consideradas válidas as autorizações de parcelamento que contiverem a indicação circunstanciada das restrições de uso e limitações administrativas necessárias à proteção dos ecossistemas da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado e preservação de sua área.

Art. 27. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal atuará também como Secretaria Executiva do Conselho Gestor e do Grupo Coordenador de Manejo.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 24 de setembro de 2002

Tornar sem efeito o Despacho do Governador de 23 de setembro de 2002, publicado no DODF Nº 183, de 24 de setembro de 2002, que delega competência ao Procurador Geral do Distrito Federal para praticar os atos referentes ao recebimento, pelo Distrito Federal, do imóvel urbano especificado no artigo 1º da Portaria nº 312, de 11 de julho de 2002, do Ministério de Planeja-

mento, Orçamento e Gestão, cedido pela União Federal sob a forma de utilização gratuita, referente ao Processo Nº 010.000.989/2002.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 18 de setembro de 2002

PROCESSO: 030.002.400/2001
INTERESSADO: Assessoria de Comunicação Social
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação para fazer face às despesas com a renovação de 02 (duas) assinaturas do jornal de Brasília, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 604, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
R E D U Ç Ã O							
ANEXO À PORTARIA Nº		604 RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					700.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PEESOAL					
Ref. 000053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		31.90.04	138	350.000	350.000
10.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref. 000271	0003	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		33.90.39	100	150.000	150.000
10.302.0400.1141		EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA FHB					
Ref. 002210	0002	IMPLANTAÇÃO DAS UTIS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE		44.90.51	100	200.000	200.000
200081						TOTAL	700.000

ANEXO II			R\$1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA Nº		604 RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				700.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PEESOAL				
Ref. 000053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.04	100	350.000	350.000
10.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 000271	0003	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	138	150.000	150.000
10.302.0400.1141		EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA FHB				
Ref. 002210	0002	IMPLANTAÇÃO DAS UTIS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE	44.90.51	138	200.000	200.000
200080					TOTAL	700.000

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº.3/2002 –NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEFP,
13 DE SETEMBRO DE 2002

Autoriza procedimento especial relacionado com a impressão e emissão simultânea de Nota Fiscal Modelo 1 por sistema a laser, utilizando formulário de segurança.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso II da Ordem de Serviço nº 122, de 31 de julho de 2002 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do Processo nº. 043.002.809/2002, declara que a empresa ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.410.560/002-88 e no CNPJ sob o nº 29.114.253/0013-01, estabelecida no STRC Sul Trecho 02 Conjunto D Lotes 09/10, Brasília – DF, fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com a impressão e emissão simultânea de Nota Fiscal Modelo 1 por sistema a laser, em formulário de segurança, conforme Convênios ICMS nºs. 58/95, de 28/06/95, 131/95, de 11/12/95 e 55/96, de 31/05/96 e Portaria SEFP nº 206, de 1º de abril de 1997, conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É obrigatório o uso de formulário de segurança, de que tratam os Convênios ICMS nºs. 58/95, 131/95 e 55/96, de 28/06/95, 11/12/95 e 31/05/96, respectivamente, e Portaria SEFP nº206, de 01/04/97, quando o contribuinte imprimir o formulário ao mesmo tempo em que emita o correspondente documento fiscal por meio de equipamento eletrônico e sistema a laser.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como impressão e emissão simultânea a extração de documento fiscal em papel contendo elementos de segurança relacionado na cláusula terceira deste Ato Declaratório.

CLÁUSULA SEGUNDA – A operação autorizada por este Ato Declaratório é designada impressão simultânea e o seu beneficiário, impressor autônomo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O formulário de segurança deve conter as seguintes características:

01 - quanto ao papel:

a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, “off-set”, tipográfico e não-impacto;

b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

c) ter gramatura de 75 g/m2.

d) ter espessura de 100 +/- 5 micra;

02 - quanto à impressão:

a) ter na área reservada ao fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto “Fisco” e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão “Uso Fiscal”;

b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüencial, de 000.000.001 a 999.999.999, que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 19, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de “AA” a “ZZ”, que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS;

c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra “cópia” combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades tênues pantone nºs. 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

d) ter, na lateral direita, nome e CGC/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;

e) conter espaço em branco, de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As especificações técnicas estabelecidas nesta cláusula deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os formulários de segurança devem ser adquiridos, pelo impressor autônomo, de fabricantes devidamente credenciados junto à COTEPE/ICMS, conforme o disposto nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 131/95, de 11/12/95.

CLÁUSULA QUARTA – A 1ª e a 2ª vias do documento fiscal emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, em impressora de não-impacto, serão feitas em formulários de segurança, em ordem seqüencial de numeração, sendo as demais vias impressas em papel comum, vedado o uso de papel jornal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório deverão conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “REGIME ESPECIAL - ATO DECLARATÓRIO Nº 003/2002 NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEFP”.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O documento fiscal deve conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, no rodapé, a identificação, em código de barras no padrão internacional EAN - 128, dos seguintes elementos:

a) tipo de registro;

b) número do documento fiscal;

c) inscrição no CGC/MF dos estabelecimentos emitente e destinatário;

d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;

e) data da operação ou prestação;

f) valor da operação ou prestação e do ICMS;

g) indicador da operação envolvida em substituição tributária.

CLÁUSULA QUINTA - O Contribuinte beneficiário deste Regime Especial, deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita do Distrito Federal, de sua circunscrição, o “Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS”, fornecido pelo fabricante, em 03 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

1a. via - fisco;

2a. via - usuário;

3a. via - fabricante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compete ao titular da Agência de Atendimento da Receita deferir o PAFS, no âmbito de sua circunscrição, podendo autorizar quantidade inferior à solicitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A data-limite para emissão de documentos fiscais em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O “lay-out” do documento fiscal a ser impresso e emitido deve atender ao disposto no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

PARÁGRAFO QUARTO - Relativamente à autorização para aquisição de formulário de segurança subsequente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante a apresentação da 2a. via do PAFS imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - O Contribuinte entregará à Agência de Atendimento da Receita do Distrito Federal, a que estiver circunscrito, após o recebimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser deferida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata a cláusula primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados no Distrito Federal;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Agência de Atendimento da Receita a que estiver vinculado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no inciso I desta cláusula, será solicitada autorização única, indicando-se:

a) a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

b) os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

c) os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

CLÁUSULA OITAVA - Fica o contribuinte beneficiário deste Regime Especial obrigado a adotar o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, no qual deve ser feito o controle dos formulários utilizados.

CLÁUSULA NONA - São considerados sem validade a impressão e emissão simultânea de documentos que não estejam de acordo com este Ato Declaratório, assim como as demais disposições dos Convênios ICMS nºs 58/95, 131/95 e 55/96, de 28/06/95, 11/12/95 e 31/05/96, respectivamente e Portaria SEFP nº206, de 01/04/97, ficando o contribuinte sujeito à cassação do Regime Especial ora concedido, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Regime Especial ora concedido não dispensa o contribuinte das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação vigente no Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, mediante comunicação com antecedência mínima de trinta dias ser:

I – denunciado por qualquer das partes;

II – alterado unilateralmente pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições que se tornarem incompatíveis com a legislação superveniente serão imediatamente revogadas ou alteradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Mediante termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a requerente fará registrar este Ato Declaratório, fazendo constar, inclusive, o número do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

1ª. Via – Processo;

2ª. Via – Interessada;

3ª. Via – Subsecretaria da Receita;

4ª. Via – Diretoria de Tributação;

5ª. Via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte;

6ª. Via – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 100/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 042.004.601/2002)

A DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada DIRETORIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de

08 de novembro de 1996 e no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, revigorado pelo Convênio ICMS 93/02, de 30 de julho de 2002, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à QS 03 Lotes 03/05/07/09 EPTC, Águas Claras – Brasília-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.428.072/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 04.754.987/0001-90, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, portador da Carteira de Identidade nº 386.077– SSP/DF e CPF/MF nº 003.085.521-72, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária de que tratam o Convênio ICMS 50/99 e alterações posteriores, remetidos para o Distrito Federal e destinados à ACORDANTE, fica o contribuinte remetente, na qualidade de substituto tributário, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS para 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), para fins de substituição tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta Cláusula aplica-se, também, em relação ao ICMS devido em razão do diferencial de alíquota.

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor do imposto a ser retido será a diferença a maior entre o resultado da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior e o devido pela operação própria do remetente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto destinadas à ACORDANTE deverão constar a seguinte expressão – “BASE DE CÁLCULO DE ICMS REDUZIDA, CONFORME CONVÊNIO ICMS 50/99 E TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 100/2002 – SUREC/SEFP”.

CLÁUSULA QUARTA - Nas operações com mercadorias relacionadas no item 5 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, destinadas à ACORDANTE, fica a ela atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, INCIDENTE SOBRE O TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS ADQUIRIDOS, devido por substituição tributária, que não tenha sido retido pelo fabricante, conforme o disposto no parágrafo 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

CLÁUSULA QUINTA - A base de cálculo do imposto para fins de recolhimento será o valor da prestação, constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, acrescida ou reduzida nos mesmos percentuais aplicáveis aos veículos novos objeto deste Termo, observados os acordos celebrados com outras Unidades federadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de veículo importado por importadora que não seja montadora de veículos instalada no Brasil, conforme inciso II da cláusula terceira do Convênio 132/92, a base de cálculo do imposto para fins de recolhimento será o valor da prestação, constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, acrescidos de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

CLÁUSULA SEXTA - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior, será a mesma vigente para as operações internas no Distrito Federal, com veículos automotores relacionados no Convênio nº 132/92.

CLÁUSULA SÉTIMA - O valor do imposto a ser recolhido será a diferença entre o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista na cláusula quinta e o devido pela operação própria do remetente, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao término do período de apuração em guia de Documento de Arrecadação (DAR), destacando no campo observações o motivo do recolhimento, bem como o código nº 1350.

CLÁUSULA OITAVA - O regime de apuração será mensal, devendo contemplar todas as aquisições de veículos novos, sujeitos ao regime da substituição tributária.

CLÁUSULA NONA - A ACORDANTE escriturará os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, referentes aos veículos novos, sujeitos ao regime da substituição tributária, no Livro de Registro de Entradas, na coluna “Outras” de “ Operações sem Crédito do Imposto”, discriminando no campo “Observações” o valor da base de cálculo e do ICMS substituição tributária calculado.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação vigente no Distrito Federal.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Mediante termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a ACORDANTE fará registrar este Termo, fazendo constar, inclusive, o número e a data do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – tornar-se incompatível com a legislação vigente;

II – inobservância pela ACORDANTE de qualquer de seus termos e condições;

III – inexistência de Convênio ICMS concedendo o benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo, mediante prévio aviso de, no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de Brasília – Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo, com prazo de vigência indeterminado, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

1ª via – Subsecretaria da Receita - SUREC;

2ª via - ACORDANTE;

3ª via - Processo;

4ª via – Diretoria de Tributação;

5ª via - Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos;

6ª via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte;

7ª via – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA

MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO – CPF nº 003.085.521-72

Sócio

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 189, AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do artigo 56 e no § 1º do artigo 61 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA a restituição e/ou compensação do contribuinte abaixo nominado:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR R\$
043.002.278/2002	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO	IPITU	86,97
	JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES		
	Gerente		

ATO DECLARATÓRIO Nº 190/2002 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE SETEMBRO

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10.07.2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declara: Que os condutores autônomos de passageiros abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto ao estabelecimento concessionário, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

PROCESSO	NOME	CPF	Nº PERMISSÃO
043.004.580/2002	FLAVIO SOARES PEREIRA	155.085.791-68	3132
043.004.738/2002	GERSON FRANCISCO LOPES	151.827.381-53	1144
124.005.332/2002	PEDRO PEREIRA FERNANDES	179.207.521-91	0484

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

GERENTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 191/2002 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao profissional autônomo abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	Nº Permissão	PLACA
043.004.556/2002	JOSE BENEDITO BARBOSA	023.397.141-68	2534	JJB-6663

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES
GERENTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 192/2002 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Redução de base de cálculo do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no inciso II do art. 29 do Decreto nº 16.099, de 29/11/94, no inciso I do § único do art. 5º da Portaria nº 802, de 30/12/97, decide DEFERIR o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 1998, do interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	Nº Permissão	PLACA
043.004.726/2002	VALDIVINO RODRIGUES FRÓIS	029.160.371-87	3396	JJX-4045

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES
GERENTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 193/2002 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 1.351, de 27/12/96, alterados pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
043.004.742/2002	DERINALDO MOTA ALVES	VW/GOL 16V	JFK-1638

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES
GERENTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 198/2002 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2000, a aposentada/pensionista, abaixo relacionada, no tocante ao respectivo imóvel:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	INSCRIÇÃO	ENDEREÇO
043.002.862/2002	ELVIRA DIONÍSIA DOS SANTOS	073.248.801-00	4591053-7	SHCE/S Qd. 1201 Bl. B Aptº 404 – CRUZEIRO NOVO

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES
GERENTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 17 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, e no art. 57 e § 1º do art. 65 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, INDEFERE o pedido de restituição e/ou compensação do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	CPF/CNPJ
040.011.606/1999	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO	42.429.480/0001-50

Cumpr e esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

Em 19 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30/12/96, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, do aposentado/pensionista, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel, por não preencher os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	INSCRIÇÃO	ENDEREÇO
043.000.809/2002	Raimundo Ferreira Sobrinho	026.035.704-10	1846297-9	SRIA QE 19 Cj. H Cs. 09 - GUARÁ II

Cumpr e esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30/12/96, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2001, do aposentado/pensionista, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel, por não preencher os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	INSCRIÇÃO	ENDEREÇO
043.003.036/2002	Jacob Teles de Souza	057.543.301-97	1846671-0	SRIA QE 21 Cj. C Cs. 29 - GUARÁ II

Cumpr e esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de

avaliação médica ou psicológica, quando portador de deficiência mental, conforme estabelecido nas Leis Distritais nº 453/93, nº 566/93 e nº 773/94.

2.1 Os documentos relacionados neste item e as respectivas avaliações médica especializada ou psicológica, após devidamente analisados, deverão ser arquivados e armazenados em programa específico, visando impedir a duplicidade do benefício.

2.2 O Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, após cumpridas todas as exigências para emissão da Carteira do Passe de Deficiente, deverá emitir as respectivas carteiras e remete-las ao DMTU/DF para assinatura.

2.2 O cadastramento dos beneficiários do Passe de Deficiente e a inscrição para habilitação ao usufruto deste benefício será feita no Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, localizado no SIA Trecho 3 Lote 1240.

3. Criar o novo modelo da carteira “PASSE LIVRE ESPECIAL”, que com está se publica, que identificará os usuários que gozam deste benefício, na qual constarão:

I. nome completo e foto do beneficiário;

II. matrícula/registro e o Número da via da Carteira;

III. RG/Cert. Nascimento;

IV. data de emissão da carteira;

V. validade da carteira;

VI. necessidade de acompanhante, quanto for o caso.

VII. Código Internacional de Deficiência - CID.

4. A Carteira Passe Livre Especial terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua emissão, renovável desde que mantidas as condições e critérios do benefício, mediante verificação do Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP.

4.1 No ato de renovação da Carteira, o beneficiário apresentará toda a documentação prevista no item 2.

5. As Carteiras serão confeccionadas, emitidas e plastificadas, gratuitamente, pelo Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da documentação por aquela entidade.

5.1 Após assinatura, o DMTU/DF encaminhará as Carteiras para o Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP para distribuição aos beneficiários.

6. No ato do recebimento da Carteira, o beneficiário ou seu representante legal assinará Termo de Compromisso, atestando pleno conhecimento dos direitos e deveres no uso do Passe Livre Especial.

7. Caberá ao beneficiário ou seu representante legal, quando do extravio ou furto da Carteira, registrar Ocorrência Policial, para fins de sua própria garantia e para o devido acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes.

8. Para solicitação da segunda via, o beneficiário apresentará, obrigatoriamente, ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, o Boletim de Ocorrência Policial relativo ao furto ou extravio da Carteira.

8.1 O prazo para expedição da segunda via será de até 10(dez) dias, a contar do recebimento da documentação pelo Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP.

9. A utilização indevida da Carteira por qualquer pessoa que não seja o titular é considerada falta grave e acarretará:

I. quando da primeira incidência: apreensão da Carteira e advertência ao beneficiário e seu responsável.

II. quando da segunda incidência: apreensão da Carteira e suspensão do benefício, acompanhadas da adoção de medidas legais pertinentes, conforme legislação em vigor.

10. Compete ao DMTU/DF a apreensão das Carteiras que forem utilizadas indevidamente, devendo cada ocorrência ser comunicada ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, para a adoção das medidas cabíveis.

11. Constituem motivos para o cancelamento do benefício:

I. falecimento do beneficiário;

II. mudança de domicílio para fora do Distrito Federal;

III. alteração da renda, quando esta ultrapassar os limites estabelecidos para a concessão do benefício;

IV. alteração do diagnóstico médico ou psicológico que implique o desaparecimento das condições estabelecidas na legislação, para a habilitação ao usufruto do benefício.

12. As Carteiras que estão sendo utilizadas atualmente, que não estejam vencidas, terão validade por 90 (noventa) dias, período em que deverá ser concluído o cadastramento.

13. Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, tome as medidas necessárias ao início do cadastramento e emissão de novas Carteiras, dotando sua estrutura com pessoal e equipamentos suficientes ao atendimento dos beneficiários com conforto e rapidez.

14. Revogam-se as disposições em contrário.

15. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACEDO DE ANDRADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 140/02 - CPDI/DF, DE 29 DE AGOSTO DE 2002 (*)

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda votação do Plenário na 34ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 18 (dezoito) meses o prazo de implantação do projeto da empresa TRADE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, processo nº 160.000.199/1999, contados a partir de 22 de janeiro de 2002, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, inciso II, do artigo 20, do Decreto nº 22.314 de 9 de agosto de 2001.

Art. 2º Autorizar a alteração da denominação social de TRADE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA para LINEA/G EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

Art. 3º Determinar à TERRACAP a adoção de providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2002

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador - Executivo do CPDI/DF.

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 180, de 19 de setembro de 2002.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002 (*)

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS PELO PRÓ/DF NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO E ÁGUAS CLARAS/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20, do mencionado Decreto e, ainda, considerando a deliberação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve;

Art. 1º Cancelar os incentivos econômicos das empresas beneficiadas que descumpriram o prazo estabelecido no parágrafo 2º do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, para dar início e continuidade às obras civis das instalações de empreendimentos localizados nas ADE’S do SCIA e Águas Claras/DF.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para que as empresas que cumpriram a etapa inicial de implantação de projeto cujas obras se encontram interrompidas, apresentem, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, o cronograma físico da obra para fazer parte do projeto de acordo com o disposto na Portaria nº 46 de 24 de junho de 2002, sob pena de cancelamento do incentivo.

Art. 3º Autorizar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, prorrogar o prazo de empreendimentos, em vias de implantação, incentivados pelo PRÓ/DF, localizados nas Áreas de Desenvolvimento Econômico acima citadas, em até 60 (sessenta) dias, contado a partir de 10 de setembro de 2002.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2002

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador Executivo do CPDI/DF.

(*)Republicada por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 181, de 20 de setembro de 2002.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO

PROCESSO.....: 135.000.523/2002

INTERESSADO.: NAZARENO ALVES SOBRINHO

ASSUNTO.....: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no parágrafo único, artigo 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38 combinado com o inciso II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho e pagamento no valor R\$ 713,08 (setecentos e treze reais e oito centavos), em favor de NAZARENO ALVES SOBRINHO, referente à diferença de equiparação salarial, no Programa de Trabalho: 04.1220100.8502.0113, Natureza da Despesa: 319092, Fonte: 100. Encaminhe-se à Seção de Orçamento e Finanças para as providências.

FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o Decreto nº 12.960 de 28/12/90, resolve:

Designar os servidores: Antônio Artur Timbó Holanda, Gerente de Planejamento da ARNB, matrícula 44.626-2; Catarina Furtado de Mendonça Tokatjian, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da ARNB, matrícula 109.844-6; e os representantes Márcia Regina Moreira Lima, Representante da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, matrícula nº 105.093-1; Carlos Augusto da Silva, Representante do Grupo de Escoteiros JK – 2º DF; José Renato Alves, Representante da Associação dos Moradores da Nova Divinéia – ASMOND; Alda Rabelo Cunha, Representante do Instituto Vida Verde; Jeanine Maria Felfili Fagg, Representante da Universidade de Brasília – UNB; Vasco Pigato, Representante da Associação de Moradores do Setor Park Way; Alexandre Antônio de Oliveira Corrêa, Representante da Companhia de Polícia Florestal – CPFlo, matrícula 50.061/5; Karla Aída Alves Mohammad, Representante da Gerência Regional de Ensino do NB; Paulo Roberto Ramos Macias, Representante do SESI/Parque do NB, para sob a Presidência do primeiro e secretariado pelo segundo constituírem a Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA do Núcleo Bandeirante destinada a promover a participação da comunidade e assessorar diretamente o Administrador Regional do Núcleo Bandeirante, no que se refere ao planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições regimentais, conferidas pelo art. 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, com fundamento na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996 e no Decreto nº 19.081, de 10 de março de 1998, resolve:

I – Regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bem como dos permissionários, concessionários e autorizatórios (Quiosques, Trailers e Similares), que comercializem bebidas alcóolicas, na circunscrição da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, RA VIII, conforme Anexo Único.

II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

III – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ANEXO ÚNICO
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1.1 - Os estabelecimentos comerciais, bem como os permissionários, concessionários e autorizatórios (quiosques, trailers e similares), que comercializem bebidas alcóolicas na circunscrição da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA-VIII, encerrarão suas atividades comerciais em conformidade com os dias e horários abaixo especificados;

- DE DOMINGO A QUINTA-FEIRA

Bares localizados em lotes de uso misto ou comercial - até 24:00

- Quiosques, trailers e similares instalados em áreas não residenciais e/ou próximo a estabelecimentos de ensino – até às 24:00

1.3 - SEXTAS, SÁBADOS, FERIADOS E VÉSPERA DE FERIADOS

Bares localizados em lotes de uso misto ou comercial - até 02:00

Quiosques, trailers e similares, instalados em áreas não residenciais - até 02:00;

OBS: Os estabelecimentos comerciais, inclusive trailers, quiosques e similares que comercializam bebidas alcóolicas, situados em área residencial, devem encerrar suas atividades, impreterivelmente, às 22:00;

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

2.1 – Será obrigatório aos estabelecimentos comerciais que oferecem aos seus usuários música ao vivo e/ou mecânica, o tratamento acústico de acordo com a legislação vigente;

2.2 – Afixação na entrada do estabelecimento do respectivo Alvará de Funcionamento;

2.3 – Após a devida identificação dos fiscais, o responsável pelo estabelecimento comercial, deverá facilitar o seu acesso, bem como apresentar toda a documentação, caso lhe seja solicitada;

3. DA HABILITAÇÃO

3.1 – Caberá à Divisão Regional de Licenciamento-DRL, providenciar o levantamento dos estabelecimentos já em funcionamento, fazendo constar em seus respectivos Alvarás de Funcionamento as determinações insertas na presente Ordem de Serviço, fazendo constar ainda, que o estabelecimento está de acordo com a legislação vigente sobre tratamento acústico.

4. DA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS

4.1 – É expressamente proibida a venda de bebida alcóolica a menores de 18 anos;

5. DAS NORMAS SANITÁRIAS

5.1 – Todos os estabelecimentos de que trata esta Ordem de Serviço, deverão estar de acordo com as normas e exigências da Inspetoria de Saúde do Distrito Federal;

6. DAS INFRAÇÕES

6.1 – Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do(s) responsável(s) do estabelecimento que importe na inobservância dos dispositivos da legislação específica, bem como dos itens 1, 2, 4 e 5, desta Ordem de Serviço;

7. DAS PENALIDADES

7.1– Os estabelecimentos que infringirem as disposições insertas nesta Ordem de Serviço e demais disposições legais, estarão sujeitos as sanções abaixo descritas, aplicáveis pela Administração Regional;

I – Notificação;

II – Advertência;

III – Multa;

IV – Suspensão da atividade comercial;

V – Cassação do Alvará de Funcionamento.

8. DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

8.1 – Em caso de ocupação de área pública, o estabelecimento deverá manter suas obrigações rigorosamente em dia, sob pena de sujeitar-se às penalidade do item 7 desta Ordem de Serviço;

9. DOS RECURSOS E PRAZOS

9.1 - Das penalidades aplicadas pela Administração Regional, caberá pedido de Reconsideração ao Diretor da Divisão de Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – DRFOP, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, de cuja decisão proferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, caberá recurso ao Administrador Regional, em último grau, o qual deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

9.2 – Tanto o pedido de reconsideração quanto o de recurso terá efeito suspensivo;

9.3 – O recolhimento da multa será efetuado aos cofres do Distrito Federal, mediante preenchimento do documento de arrecadação (DAR) sob o código 5614, dentro dos seguintes prazos:

9.3.1 – 20 (vinte) dias contados da ciência do interessado, do ato ou da comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou de recurso;

9.3.2 – 20 (vinte) dias, a partir da ciência ao interessado, do ato que tenha negado provimento ao pedido de reconsideração ou recurso;

9.4 – O não recolhimento da multa nos prazos previstos no item anterior, implicará em acréscimo conforme a legislação vigente, bem como inscrição na dívida ativa do GDF;

10. DA FISCALIZAÇÃO

10.1 – O zelo pelo fiel cumprimento desta Ordem de Serviço fica a cargo da Administração Regional, através da Divisão Regional de Fiscalização Obras e Posturas-DRFOP e Divisão Regional de Licenciamento-DRL, no que couber;

10.2 – A DRFOP, caso necessário, solicitará o apoio da Polícia Civil e Polícia Militar do Distrito Federal;

10.3 – Lavrada a notificação, a 1ª via será entregue ao infrator, a 2ª via irá para a DRFOP e a 3ª via permanecerá no talonário;

10.4 – Após lavrada a Notificação, a mesma só poderá ser inutilizada ou tornada sem efeito, se comprovada a sua improcedência, pelo Administrador Regional.

10.5 – Os casos omissos a esta Ordem de Serviço serão dirimidos pelo Administrador Regional.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

O Administrador Regional-Substituto de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXXIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, com base no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Considerando as ponderações do Presidente da Comissão de Sindicância constituída pela Ordem de Serviço nº 93, de 07 de julho de 2002, resolve:

1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar do dia 12 de setembro de 2002, o prazo para a conclusão dos trabalhos;

2. Após venham-me os autos conclusos;

3. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ULISCES DE SOUZA MORENO